



PROCESSO N.º : 2023000837
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos cardápios os alimentos que contêm glúten e lactose.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Veter Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos cardápios os alimentos que contêm glúten e lactose.

Em síntese, o autor justifica o projeto asseverando que a presente matéria tem como objetivo a identificação dos alimentos que contêm glúten e lactose, com vistas à prevenção e tratamento da doença celíaca e da intolerância à lactose, permitindo que os portadores dessas doenças possam escolher os alimentos adequados que atendam às suas necessidades nutricionais.

Afirma que a propositura tem como objetivo garantir o direito à informação adequada sobre a presença de glúten nos alimentos oferecidos em estabelecimentos comerciais, por meio da identificação clara e visível dos produtos que contenham glúten e lactose no cardápio dos estabelecimentos comerciais.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Sobre o tema, cumpre asseverar que cuida de matérias pertinentes à **saúde e à proteção do consumidor**, inseridas, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante incisos V, VIII e XII do art. 24¹, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.



Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC). O CDC garante como direito básico ao consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III2).

Assim, na hipótese em apreço, constata-se que o presente projeto se limitou tão somente a suplementar a aludida legislação federal, observando as normas gerais sobre a matéria, cooperando no avanço para a concretização dos direitos fundamentais, em especial em relação à defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF) e do direito à saúde, mais especificamente, o direito à alimentação nutricional adequada (art. 6º, caput e art. 152, § 1º, I, ambos da Constituição Federal³).

Convém enfatizar que é legítima a iniciativa parlamentar em assuntos dessa natureza, pois envolve **proteção à saúde e ao consumidor**, temas não inseridos na iniciativa privativa da Governadoria do Estado (CE, art. 20), sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou os serviços públicos do âmbito da iniciativa privativa do Executivo.

Destarte, verifica-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e com a norma geral da União, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem a matéria e que o projeto assegura direito previsto no art. 6º, III, do CDC.

No entanto, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 418, DE 18 DE MAIO DE 2023.

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 152 () § 1º - O direito à saúde pressupõe: I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, **alimentação**, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva.



Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais que especifica de informarem no cardápio os alimentos que contêm glúten e lactose.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que servem refeições, tais como restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, cafeterias e similares, obrigados a informar no cardápio os alimentos que contem glúten e lactose.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deverão informar, de forma clara e visível, a presença de glúten e/ou lactose nos alimentos disponíveis no cardápio.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.”

Com esses fundamentos, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de agosto de 2023.


DEPUTADO TALLES BARRETO
RELATOR